EXPEDIENTE DO DIA
EM 04/08/09

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0077
Em 04/08/2009
ENCARREGADO

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 070 /2009

"PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE ANIMAIS EM CIRCOS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO-ES".

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Orgânica do Município de Marechal Floriano-ES, faz saber:

APROVA:

Art. 1º - Fica proibida, no município de Marechal Floriano, a apresentação de espetáculo circense ou similar que tenha como atrativo a exibição de animais de qualquer espécie.

Art. 2º - Os animais referidos nesta Lei compreendem todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico, ou selvagem.

Art. 3º - Não se aplicará a proibição prevista no artigo 1º quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protecional.

Art. 4º - O descumprimento às disposições desta Lei implicará em multa de 10.000 URMF (dez mil Unidade de Referência do Município de Marechal Floriano).

Parágrafo Único - A multa a que se refere este artigo será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e revertida em programas de Educação e proteção Ambiental.

Art. 5º - Excluem-se dos efeitos desta lei as atividades constantes da Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que "Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências".

Parágrafo Único - Entende-se como rodeio, as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática, conforme o Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

JUAREZ JOSÉ XAVIER
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

É preciso que nos atentamos ao grande sofrimento dos animais de circo, que são mantidos na maioria das vezes em locais impróprios, mal alimentados, adestrados com métodos perversos para fazerem números incompatíveis com sua natureza.
Fora de seu habitat natural estão vulneráveis a todo tipo de sofrimento em troca da diversão e da alegria do povo, além disso, acidentes, inclusive fatais, envolvendo principalmente crianças, evidenciam os riscos a que estão expostos as pessoas presentes nos espetáculos circenses envolvendo animais, o que já justificaria medidas que impedissem a participação destes.
Fica evidenciado ainda, que a ausência de animais nestes espetáculos implicaria no aumento de oportunidades de trabalho para acrobatas, equilibristas, mágicos, palhaços, malabaristas, dançarinos e outros profissionais do mercado das artes, que tanto contribuem para a formação cultural de nosso povo.
Ficam excluídas do âmbito desta lei as atividades relacionadas aos rodeios, por terem a profissão de peão de rodeio equiparada a de atleta profissional conforme o Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.220 e suas alterações, de 11 de abril de 2001, que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

JUAREZ JOSÉ XAVIER
VEREADOR

"Art. 3º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza,observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer das obrigações por parte da concedente do estágio contidas no Termo de Compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária."

"Art. 4º - O prazo de duração do Estágio será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado pelo mesmo período mediante acordo entre as partes.

Parágrafo Único – É assegurado ao estagiário recesso de 15 (quinze) dias, a cada 06 meses de contrato, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sem perca da remuneração da Bolsa auxilio, em conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25 de setembro de 2008."

"Art. 5º - Aos estagiários são assegurados os seguintes direitos:

I - Jornada de trabalho de 04 (quatro) horas, devendo haver compatibilidade com horário escolar;

II - Bolsa auxilio de R$ 250,00 (Duzentos e cinqüenta reais) para alunos de Ensino Médio;"

"Art. 8º - Serão disponibilizadas 06 (seis) vagas de Estágio para estudantes de Ensino Médio."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterados os demais termos da Lei Municipal nº. 901, de 02 de abril de 2009.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

JOSÉ JOAQUIM STEIN
PRESIDENTE

PAULO LOVATTI JUNIOR
VICE PRESIDENTE

GABRIELA STÖCKL RONCHI
SECRETÁRIA

JUSTIFICATIVA

Estas alterações se fazem necessárias para regulamentar o estagio no âmbito do Poder Legislativo em conformidade com a Legislação Federal, bem como atender as necessidades administrativas desta Casa e proporcionar à população um melhor atendimento.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009.

JOSÉ JOAQUIM STEIN
PRESIDENTE

PAULO LOVATTI JUNIOR
VICE PRESIDENTE

GABRIELA STÖCKL RONCHI
SECRETÁRIA